



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Quarta-feira, 01 de agosto de 2018

www.diario.ac.gov.br

Ano LI - nº 12.356

126 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
ÓRGÃOS MILITARES	20
SECRETARIAS DE ESTADO	20
AUTARQUIAS	53
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	75
EMPRESAS PÚBLICAS	80
MUNICIPALIDADE	80
DIVERSOS	124

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 350, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, para admitir como ilícito funcional o desrespeito às prerrogativas de advogados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 179 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição do art. 167, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, de regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso XIX ao art. 167, da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993:

“Art. 167. Ao servidor é proibido:

...
XIX - violar prerrogativas e direitos dos advogados, no exercício de sua função.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 31 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que “Dispõe sobre a criação do Adicional de Acumulação de Função no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Acre.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A. ...

...
VII – adicional de acumulação de função, de natureza indenizatória, desde que haja dotação orçamentária e financeira, em razão da acumulação de atribuições em duas ou mais defensorias públicas distintas, por mais de dez dias, quando não cabível o pagamento de diárias e sem prejuízo de suas atribuições, calculada por dia trabalhado, à razão de 1/30 (um trinta avos) do percentual de doze vírgula cinco por cento do subsídio de defensor público de Nível I.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 31 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 3.393, DE 13 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo o disposto nos arts. 150, 152 e 159 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- III – a organização e estrutura da lei orçamentária;
- IV – as diretrizes do orçamento fiscal, da seguridade social e investimento;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, correspondem as seguintes ações:

- I – cadeias produtivas;
- II – indústria;
- III – saúde e saneamento ambiental;
- IV – educação e cultura;
- V – segurança pública;
- VI – habitação; e
- VII – Economia Solidária.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2019, será elaborada conforme esta lei, observadas as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções e a Lei Complementar nº 101, de 2000, e Manuais da Receita e Despesa Nacionais.

Art. 4º No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2018.

Parágrafo único. A LOA indicará o limite da variação de preços a partir do qual poderá ser feita a atualização monetária do orçamento, bem como os indicadores econômicos a serem utilizados.

Art. 5º Não poderão ser apresentadas emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – recursos vinculados por lei;
- III – recursos próprios de entidades da administração indireta;
- IV – contrapartida obrigatória do tesouro estadual a recursos transferidos ao Estado;
- V – recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas da administração direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI – juros e encargos da dívida; e
- VII – recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais.

Art. 6º A LOA para o exercício de 2019, deverá conter dotação específica para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito e outros instrumentos congêneres.

§ 1º A execução de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios estará condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado nos termos da presente lei.

§ 2º A movimentação de créditos orçamentários e recursos financeiros para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito será executada mediante anuência da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

Art. 7º A LOA para o exercício de 2019 deverá estar em conformidade com a estrutura organizacional-administrativa dos órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta do Estado.

Art. 8º As metas e prioridades consignadas na LOA, através das ações (projetos, atividades e operações especiais) para o exercício de 2019 deverão estar estritamente em conformidade com a plataforma de planejamento governamental, delineadas no art. 2º desta lei.

Art. 9º A LOA para o exercício de 2019, conterá dispositivos para adaptar as receitas e despesas e os limites de execução orçamentária e financeira aos efeitos econômicos de:

- I – realização de receitas não previstas;
- II – realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
- III – catástrofes de abrangência limitada;
- IV – alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado; e
- V – alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 10. A organização estrutural do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro do ano de 2019 estará em estrita observância aos arts. 150, 153 a 159 da Constituição Estadual; art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964; Lei Complementar nº 101, de 2000 e Portaria nº 42, de 1999, do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão.

Art. 11. Na LOA constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

§ 1º As emendas para modificação nas receitas e despesas constantes no projeto de lei orçamentária serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 deverão, sempre que possível, estar em conformidade com a plataforma de planejamento governamental, delineadas no art. 2º desta lei.

§ 3º O valor global das emendas parlamentares será de vinte por cento da reserva de contingência, cabendo à Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Acre definir a quantidade e o valor das emendas individuais, bem como o limite para cada parlamentar.

Art. 12. A LOA conterá reserva de contingência em montante de, no mínimo, zero virgula cinco por cento e, no máximo um por cento da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2019.

Art. 13. Não poderão ser incluídas na LOA e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

- I – os casos de calamidade pública, na forma do parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual; e
- II – os créditos reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 162 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 14. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que delas recebam recursos do tesouro estadual.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:

- I – participação acionária;
- II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III – pagamento de empréstimos, aval e financiamentos concedidos.

§ 2º Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento previsto no inciso II, do art. 153 da Constituição Estadual.

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, neste abrangido o Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública Geral obedecerão ao limite estabelecido na Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 16. Constarão do projeto de Lei Orçamentária Anual as despesas com juros, encargos e amortizações das dívidas, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Art. 17. As transferências voluntárias de recursos para municípios, através de convênios, acordos ou instrumentos congêneres ressalvados as destinadas a atender casos de calamidade pública, somente poderão ser realizados se o município beneficiado comprovar que:

- I – instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe previstos nos arts. 137 e 144 da Constituição Estadual;
- II – arrecada todos os impostos que lhe cabem previstos no art. 144 da Constituição Estadual, exceto, se for o caso, as contribuições de melhoria;
- III – atende ao disposto no art. 197 da Constituição Estadual;
- IV – as prioridades municipais estão em consonância com os objetivos estratégicos do Governo do Estado identificados no art. 2º desta lei;
- V – comprovar adimplência com o Estado, no tocante aos convênios oriundos das transferências voluntárias;
- VI – declaração expedida pelas Secretarias de Estado de Educação - SEE e da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, que o município está cumprindo com as ações estabelecidas no Pacto pelo Desenvolvimento Social dos Municípios do Acre; e
- VII – declaração expedida pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, que o município, não se encontra em mora ou em débito junto aquela Instituição.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando a concessão de subvenção social, auxílios e contribuições.

Art. 19. O Poder Executivo poderá destinar na LOA dotação orçamentária para manter as unidades descentralizadas sediadas nos municípios interioranos, exclusivamente para atender a execução orçamentária e financeira no cumprimento das metas e prioridades dos planos de governo.

Art. 20. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender, prioritariamente, despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartidas de operações de créditos e de convênios e, posteriormente, outros de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas para os Orçamentos dos Poderes: Legislativo, Judiciário, Ministério Público do Estado do Acre – MPE e para a Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 21. As propostas orçamentárias da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública Geral do Estado referem-se a percentuais das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS e das demais receitas tributárias líquidas, deduzidos os repasses aos municípios, as transferências e obrigações constitucionais e a do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sendo: Assembleia Legislativa do Estado do Acre – 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento); Tribunal de Contas do Estado do Acre – 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento); Tribunal de Justiça do Estado do Acre – 8% (oito por cento); Ministério Público do Estado do Acre – 4% (quatro por cento) e Defensoria Pública Geral do Estado – 0,9% (nove décimos por cento).

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. O orçamento fiscal centralizará as estimativas de arrecadação e recolhimento no tesouro estadual, inclusive com relação aos recursos oriundos das autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, em conformidade com o art. 3º desta lei.

Art. 23. Constarão do projeto de Lei Orçamentária Anual os recursos do tesouro estadual destinados às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista e serão apresentados nos orçamentos próprios dessas instituições.

Art. 24. Os recursos do tesouro estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 26. As programações custeadas com recursos de operações de créditos ou, ainda, oriundas de convênios e/ou transferências voluntárias ainda não formalizadas, serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 27. As dotações para formação de estoques reguladores e para aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do governo estadual, buscando a estabilização da oferta e da disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

Art. 28. O projeto de Lei Orçamentária Anual destinará recursos para pagamento de valores fixados em sentença judicial, quando for o caso, obedecido o disposto no art. 100 da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar n. 101, de 2000.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se referem os incisos I, II e III do art. 195 da Constituição Federal;

II – das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades classificadas como “serviços de saúde”;

III – da contribuição para plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Estado;

IV – do orçamento fiscal;

V – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento; e

VI – das operações de créditos, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundos e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.

Art. 30. O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos do Estado aos Municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecida nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 31. O orçamento de investimento previsto no inciso II do art. 153 da Constituição Estadual será apresentado por cada empresa pública e por sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, pelo menos:

I – os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e

II – quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.

Art. 32. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado

Art. 33. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou na necessidade de modificação na legislação tributária estadual, o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até o final de cada exercício, projeto de lei dispendo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do projeto de Lei Orçamentária e observar o disposto na Lei Complementar n. 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 35. O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 158 da Constituição Estadual, no tocante a prazos e datas limites para recebimento.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de acordo com as normas e legislações vigentes.

Art. 37. A SEPLAN divulgará, para cada unidade orçamentária dos órgãos, fundos e entidades que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento de despesas, especificando, para cada categoria de programação, os valores respectivos, conforme normatização citada no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 38. Na ocorrência em que o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado pela Assembleia Legislativa até o dia 31 de dezembro de 2018, para sanção governamental, conforme o disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição Estadual, a execução orçamentária po-

derá ser realizada em cada mês, até a competente sanção governamental, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2019.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da LOA a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção do projeto de Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 37 desta lei.

Art. 39. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do orçamento, os quais serão aprovados por ato do governador do Estado.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento de 2019, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente arrecadados e alocados, também proporcionalmente em relação à dotação inicial destinada a cada Poder, inclusive ao Ministério Público do Estado do Acre e Defensoria Pública Geral do Estado.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, incluído o MPE e a DPGE, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 41. Na elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual fica garantida a participação popular através de fóruns, audiências públicas, sessões, reuniões setoriais, dentre outros instrumentos de debate público, onde o Poder Executivo alinhará as demandas estratégicas apresentadas pela sociedade organizada às prioridades governamentais.

Art. 42. Na elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual e quando de sua execução, deverão ser observadas, as políticas públicas específicas, de acordo com:

I – a territorialidade definida no Zoneamento Ecológico e Econômico do Acre – ZEE;

II – as prioridades para as Zonas de Atendimento Prioritário – ZAP’s; e

III – as possibilidades e oportunidades das Zonas Econômicas de Desenvolvimento – ZED’s.

Art. 43. Fica autorizada a adequação e modernização nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, bem como os ajustes dos salários correspondentes, em conformidade com a Lei Complementar n. 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo, de acordo com a conveniência da administração e respeitando os limites para despesas com pessoal definidos na Lei Complementar n. 101, de 2000, poderá, mediante avaliação de desempenho, criar instrumentos de gratificação ou outros incentivos para os servidores estaduais.

Art. 44. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal; art. 27 da Constituição Estadual e arts. 21 e 22 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 45. A LOA não destinará recursos para atender ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas legislações que as criaram estabeleçam, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenha como pré-condição o sigilo.

Art. 46. A reserva de contingência do orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, como também pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

Art. 47. Integram esta lei:

I – Tabela 1 – Metas anuais;

II – Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III – Tabela 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VI – Tabela 6 – Receita e despesas previdenciárias do RPPS; e

VII – Tabela 7 – Estimativa e compensação da renúncia de receita.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Fica revogada a Lei nº 3.276, de 20 de julho de 2017.

Rio Branco-Acre, 13 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS - 2019 A 2021

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)
Receita Total	5.525.342.190	5.287.408.794	30,87%	117,40%	6.026.381.624	5.518.538.150	31,45%	120,24%	6.387.679.951	5.518.292.312	31,14%	106,16%
Receita Primária (I)	5.262.311.506	5.035.704.791	29,40%	111,81%	5.933.543.888	5.433.523.855	30,97%	118,39%	6.387.679.949	5.518.292.310	31,14%	106,16%
Despesa Total	5.525.342.190	5.287.408.794	30,87%	117,40%	6.026.381.624	5.518.538.150	31,45%	120,24%	6.387.679.951	5.518.292.312	31,14%	106,16%
Despesa Primárias (II)	5.050.983.636	4.833.477.163	28,22%	107,32%	5.557.023.706	5.088.733.048	29,00%	110,87%	5.929.076.252	5.122.106.328	28,90%	98,54%
Resultado Primário (I - II)	211.327.871	202.227.627	1,18%	4,49%	376.520.182	344.790.808	1,97%	7,51%	458.603.697	396.185.982	2,24%	7,62%
Resultado Nominal	366.869.273	351.071.075	2,05%	7,80%	516.669.469	473.129.707	2,70%	10,31%	580.722.916	501.684.309	2,83%	9,65%
Dívida Pública Consolidada	3.605.379.678	3.450.124.093	20,15%	76,61%	3.399.472.248	3.112.998.556	17,74%	67,83%	3.171.413.538	2.739.772.042	15,46%	52,71%
Dívida Consolidada Líquida	3.605.379.678	3.450.124.093	20,15%	76,61%	3.399.472.248	3.112.998.556	17,74%	67,83%	3.171.413.538	2.739.772.042	15,46%	52,71%

Fonte: SEFAZ, Manual de Demonstrativos F



ESTADO DO ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019**

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas	% PIB	% RCL	Variação	
	2017 (a)			em 2017 (b)			Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x
Receita Total	5.680.820	37,64%	127,033%	5.873.753	0,04%	131%	192.933,43	3%
Receita Primárias (I)	5.292.987	35,07%	118,361%	5.645.081	37,40%	126%	352.094,50	7%
Despesa Total	5.680.820	37,64%	127,033%	6.084.417	40,31%	136%	403.597,11	7%
Despesa Primárias (II)	5.212.820	34,54%	116,568%	5.603.586	37,13%	125%	390.766,33	7%
Resultado Primário(III)= (I - II)	80.167	0,53%	1,793%	41.495	0,27%	1%	(38.671,83)	-48%
Resultado Nominal	263.401	1,75%	5,890%	(16.123)	-0,11%	0%	(279.523,26)	-106%
Dívida Pública Consolidada	4.251.170	28,17%	95,064%	3.670.559	24,32%	82%	(580.611,46)	-14%
Dívida Consolidada Líquida	4.251.170	28,17%	95,064%	3.212.205	21,28%	72%	(1.038.965,54)	-24%

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2017

Obs:

1 - Dados do Balanço - Valores empenhados.

2 - PIB projetado a partir do divulgado pelo IBGE para 2017, com base nos parâmetros da STN.

3- LDO 2017



ESTADO DO ACRE
LEI DE DIRETRIZES OÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES
2019**

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	5.801.371	5.680.820	-2,08%	5.105.716	-10,12%	5.525.342	8,22%	6.026.382	9,07%	6.387.680	6,00%
Receitas Primárias (I)	5.202.550	5.292.987	1,74%	4.707.099	-11,07%	5.262.312	11,80%	5.933.544	12,76%	6.387.680	7,65%
Despesa Total	5.801.371	5.680.820	-2,08%	5.105.716	-10,12%	5.525.342	8,22%	6.026.382	9,07%	6.387.680	6,00%
Despesas Primárias (II)	5.333.372	5.212.820	-2,26%	4.623.953	-11,30%	5.050.984	9,24%	5.557.024	10,02%	5.929.076	6,70%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(130.822)	80.167	-161,28%	83.146	3,72%	211.328	154,17%	376.520	78,17%	458.604	21,80%
Resultado Nominal	52.412	263.401	402,55%	238.687	-9,38%	366.869	53,70%	516.669	40,83%	580.723	12,40%
Dívida Pública Consolidada	3.840.023	4.251.170	10,71%	3.789.726	-10,85%	3.605.380	-4,86%	3.399.472	-5,71%	3.171.414	-6,71%
Dívida Consolidada Líquida	3.840.023	4.251.170	10,71%	3.789.726	-10,85%	3.605.380	-4,86%	3.399.472	-5,71%	3.171.414	-6,71%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	5.493.723	5.359.264	-2,45%	4.885.853	-8,83%	5.287.409	8,22%	5.518.538	4,37%	5.518.292	0,00%
Receitas Primárias (I)	4.926.657	4.993.384	1,35%	4.504.400	-9,79%	5.035.705	11,80%	5.433.524	7,90%	5.518.292	1,56%
Despesa Total	5.493.723	5.359.264	-2,45%	4.885.853	-8,83%	5.287.409	8,22%	5.518.538	4,37%	5.518.292	0,00%
Despesas Primárias (II)	5.050.541	4.917.755	-2,63%	4.424.835	-10,02%	4.833.477	9,24%	5.088.733	5,28%	5.122.106	0,66%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(123.884)	75.629	-161,05%	79.565	5,20%	202.228	154,17%	344.791	70,50%	396.186	14,91%
Resultado Nominal	49.633	248.491	400,66%	228.409	-8,08%	351.071	53,70%	473.130	34,77%	501.684	6,04%
Dívida Pública Consolidada	3.636.385	4.010.538	10,29%	3.626.532	-9,57%	3.450.124	-4,86%	3.112.999	-9,77%	2.739.772	-11,99%
Dívida Consolidada Líquida	3.636.385	4.010.538	10,29%	3.626.532	-9,57%	3.450.124	-4,86%	3.112.999	-9,77%	2.739.772	-11,99%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016 e 2017, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN Para o Exercício Financeiro de 2018 8ª Edição e PLDO 2017 do Governo Federal



ESTADO DO ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019**

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2016	%	2017	%
Patrimônio/Capital	(10.911.127)	100%	(10.568.027)	100%	(13.059.105)	100%
Reservas						
Resultado Acumulado	(10.911.127)		(10.568.027)		(13.059.105)	
Total	(10.911.127)	100%	(10.568.027)	100%	(13.059.105)	100%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2016	%	2017	%
Patrimônio	(10.964.659)	100%	(11.459.522)	100%	(14.117.003)	100%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
Total	(10.964.659)	100%	(11.459.522)	100%	(14.117.003)	100%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015, 2016 e 2017



ESTADO DO ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019**

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	569	2.274	1.124
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	569	2.274	1.124
Alienação de Bens Móveis	569	2.274	1.124
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total	569	2.274	1.124
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	569	2.274	1.124
DESPESAS DE CAPITAL	569	2.274	1.124
Investimentos	569	2.274	1.124
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
Total	569	2.274	1.124
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia-IIId)+IIIh)	(h) = ((Ib-IIe)+IIIi)	(i) = ((Ic-IIf)+IIIj)
Valor (III)	0	0	0

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015,2016 e 2017



ESTADO DO ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	776.058.390	549.503.291	430.495.012
Receita de Contribuições dos Segurados	192.242.442	162.129.651	130.972.579
Civil	155.803.208	137.252.677	130.972.579
Ativo	143.143.515	127.353.919	121.282.266
Inativo	10.407.594	7.995.146	7.841.366
Pensionista	2.252.099	1.903.611	1.848.947
Militar	36.439.234	24.876.974	25.253.420
Ativo	28.682.216	19.409.759	19.577.285
Inativo	7.563.789	5.318.866	5.511.462
Pensionista	193.230	148.349	164.674
Receita de Contribuições Patronais	155.936.248	164.225.321	127.810.337
Civil	129.293.072	136.624.958	107.715.529
Ativo	129.293.072	136.624.958	107.715.529
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	26.643.176	26.436.790	20.094.808
Ativo	26.643.176	26.436.790	20.094.808
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	1.163.572	-
Receita Patrimonial	3.883.389	6.854.493	12.404.383
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	3.883.389	6.854.493	12.404.383
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	10.776.318	10.106.634	9.610.713
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	413.219.993	206.187.192	124.443.579
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	413.219.993	206.187.192	124.443.579
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	776.058.390	549.503.291	430.495.012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2.017	2.016	2.015
ADMINISTRAÇÃO (IV)	16.687.211	9.963.133	11.196.104
Despesas Correntes	16.666.664	9.893.945	11.027.173
Despesas de Capital	20.548	69.189	168.931
PREVIDÊNCIA (V)	764.450.955	623.303.905	537.721.686
Benefícios - Civil	542.271.901	443.265.033	376.851.570
Aposentadorias	476.775.602	385.856.624	329.559.102
Pensões	65.475.002	57.397.747	47.284.111
Outros Benefícios Previdenciários	21.296	10.662	8.358
Benefícios - Militar	185.637.000	145.734.871	130.261.119
Reformas	164.970.484	128.617.788	114.167.529
Pensões	20.660.599	17.115.223	16.084.675
Outros Benefícios Previdenciários	5.917	1.859	8.915
Outras Despesas Previdenciárias	36.542.054	34.304.002	30.608.996
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	36.542.054	34.304.002	30.608.996
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	781.138.166	633.267.039	548.917.789
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(5.079.776)	(83.763.748)	(118.422.777)

FONTE: RREO - Anexo 4 2015, 2016 e 2017



ESTADO DO ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019 A 2021

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia da Receita Prevista			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
ICMS	Redução de base de cálculo	Operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas Convênio 52/1991, Decreto 1.158/1991 Prazo indeterminado	831	866	901	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
ICMS	Crédito Presumido	Incentivo à importação direta destinada Área de Livre Comércio Convênio ICMS 190/2017, Lei 1.215/1996 Prazo indeterminado	300	313	326	
ICMS	Redução de base de Cálculo	Incentivo operações com Insumos agropecuários Convênio ICMS 100/1997 Prazo indeterminado	5.675	5.916	6.153	
ICMS	Cred.Presumido	Área de Livre Comércio Convênio 65/1988, RICMS, RICMS, art 3º e 45 Prazo indeterminado	7.700	8.027	8.348	
ICMS	Isenção	Isenção de produtos horifruitigranjeiros Convênio 190/2017, Decreto 789/1999 Prazo indeterminado	1.526	1.591	1.655	
ICMS	Crédito Presumido	Incentivo à indústria de palmito Convênio ICMS 190/2017, 1.976/2000 Prazo indeterminado	15	16	17	
ICMS	Crédito Presumido	Programa de incentivo à indústria gerido pela COPIAI Convênio 190/2017, Lei 1358/2000, Decreto 4.196/2001 Prazo indeterminado	13.508	14.082	14.645	
ICMS	Redução de base cálculo	Desoneração do óleo diesel nas operações internas Convênio 135/2003, Decreto 9.591/2004 Prazo indeterminado	35.000	36.488	37.948	
ICMS	Crédito Presumido	Incentivo aos produtos resultantes da industrialização da mandioca Convênio 190/2017, Decreto 1.997/2005 e 334/2005 Prazo Indeterminado	680	709	737	
ICMS	Remissão/Anistia	Redução de encargos em compensação por encontro de contas Convênio 190/2017, Lei complementar 07/1982, Decreto 13.288/2005 Prazo indeterminado	20	21	22	
ICMS	Redução de base cálculo	Incentivo à revenda de veículos usados por empresa varejista Convênio 190/2017, Decreto 13.289/2005, RICMS art. 5º, XIV Prazo indeterminado	250	261	271	
ICMS	Redução de base de cálculo/Credito presumido	Incentivo às saídas couro bovino Convênio ICMS 190/2017, Decreto 15.085/2006 Prazo indeterminado	2.079	2.167	2.254	
ICMS	Redução de base de Cálculo	Incentivo às saídas de carne bovina, ovos, aves e produtos comestíveis Convênio ICMS 89/2005, Decreto 15.085/2006 Prazo indeterminado	48.021	50.062	52.064	
ICMS	Isenção	Programa Gov. Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão Convênio 141/2007, Decreto 3.483/2008 Prazo determinado	3	3	3	
ICMS	Isenção	Medicamentos, materiais médicos e laboratoriais destinados à administração direta estadual Convênio 73/2004; Decreto 2.401/2008; Prazo indeterminado	2.500	2.606	2.710	
ICMS	Isenção	Programa Nacional Trator Popular Convênio ICMS 103/2008, Decreto 5.313/2010 Prazo indeterminado	40	42	44	
ICMS	Isenção	Energia elétrica p/ Saneamento Convênio ICMS 76/2010, Decreto 5.416/2010 Prazo indeterminado	3.683	3.840	3.994	
ICMS	Isenção	Aparelhos ortopédicos e outros artigos semelhantes Decreto 2.497/2015; Convênio ICMS 126/2010 prazo indeterminado	7	7	7	
ICMS	Crédito Presumido	Incentivo à Atividade Sucroalcooleira Convênio 190/2017, Lei 2.445/2011, Decreto 2.585/2011 Prazo indeterminado	8.835	9.210	9.578	
ICMS	Cred.Presumido	Redução para contribuinte regular Convênio ICMS 190/2017, Decreto 1.760/2011, RICMS, art. 96-A Prazo indeterminado	9.780	10.196	10.604	
ICMS	Isenção	Campanha Acre solidário Convênio ICMS 115/2011, Decreto 2.937/2011 Prazo indeterminado	21	22	23	
ICMS	Remissão/Anistia	Contribuintes vítimas de calamidade pública Convênio ICMS 85/2011 Prazo indeterminado	413	431	448	



ESTADO DO ACRE

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANEXO DE METAS FISCAIS
2019 A 2021

ICMS	Credito Outorgado	Aplicações em investimento em infraestrutura Convênio ICMS 85/2011, Decreto 4.302/12 prazo indeterminado	255	266	277
ICMS	Iseção	Venda direta de produtos agrícolas e agro-florestais não madeiros Convênio ICMS 44/1975, Decreto 3.300/2012 Prazo indeterminado	1.463	1.525	1.586
ICMS	Iseção	Iseção de insumos destinados à prestação de serviço de saúde Convênio ICMS 01/1999, Decreto 4.870/2012 Prazo indeterminado	2.671	2.785	2.896
ICMS	Iseção	Desoneração do serviço de transporte intermunicipal de cargas Convênio ICMS 04/04, Decreto 4.870/2012 Prazo indeterminado	80	83	86
ICMS	Remissão/Anistia	Parcelamento incentivado de dívidas do ICMS Decreto 4.971/2012; Convênio ICMS 144/2012 prazo indeterminado.	5.673	5.914	6.151
ICMS	Iseção	Veículos destinados a deficientes físicos Convênio ICMS 81/2008, Decreto 5.693/2013 Prazo indeterminado	2.373	2.474	2.573
ICMS	Redução de alíquota	Programa de Fomento às Empresas de Telemarketing Convênio ICMS 190/2017, Lei Complementar 272/2013 Prazo indeterminado	10	10	10
ICMS	Iseção	Doações de geladeiras do programa Eletrobrás na comunidade Convênio ICMS 04/2004, Decreto 6.637/2013 Prazo Indeterminado	305	318	331



ESTADO DO ACRE
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 ANEXO DE METAS FISCAIS
2019 A 2021

ICMS	Isenção	Programa Farmácia Popular do Brasil Convênio ICMS 147/2012, Decreto 5.587/2013 Prazo Indeterminado	49	51	53	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
ICMS	Isenção	Programa Internet Popular Convênio ICMS 38/2009, Decreto 6.594/2013 Prazo indeterminado	69	72	75	
ICMS	Isenção	Energia elétrica consumo até 100 kva Convênio ICMS 190/2017, Lei Complementar 269/2013 Prazo indeterminado	2.889	3.012	3.132	
ICMS	Redução base de cálculo.	Incentivo a restaurante, bares e similares Convênio ICMS 91/2012, Decreto 6.715/2013 Prazo indeterminado	1.692	1.764	1.835	
ICMS	Redução de Alíquota	Cesta básica Convênio ICMS 91/2012, Decreto 6.715/2013 Prazo indeterminado	7.378	7.692	8.000	
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo à saída interestadual de bovinos Convênio ICMS 126/2013, Decreto 6.635/2013 Prazo indeterminado	3.669	3.825	3.978	
ICMS	Isenção	Programa Fome Zero Convênio ICMS 18/2003, Decreto 1.851/2015 Prazo indeterminado	17	18	19	Renúncia já contemplada na receita estimada para 2017 em diante
ICMS	Isenção	Pneus usados destinados à reciclagem Convênio 33/2010, Decreto 2.302/2015 Prazo indeterminado	25	26	27	
ICMS	Redução de base de Cálculo	Leilão de veículo automotor promovido pelo DETRAN/AC Convênio ICMS 190/2017, Decreto 2.498/2015 Prazo indeterminado	22	23	24	
ICMS	Crédito Presumido	Operações com querosene de aviação (QAV) Decreto 1.213/2015 Prazo indeterminado	1.481	1.544	1.606	
ICMS	Isenção	Incentivo p/ optantes do SN com faturamento até R\$ 120 mil LC 55/97, com redação dada pela LC 302/2015 Prazo indeterminado	1.280	1.334	1.387	
ICMS	Isenção	Microgeração de energia elétrica sujeitas ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica Convênio 16/2015, Lei 3.091/2015, Prazo indeterminado	5	5	5	
ICMS	Isenção	Incentivo à aquisição de motocicletas por mototaxistas Convênio ICMS 190/2017, Lei 2.969/2015 Prazo indeterminado	45	47	49	
ICMS	Isenção, remissão, anistia, crédito presumido, redução de base de cálculo	Reserva para renúncias não previstas a serem instituídas por adesão a incentivo de outra UF nos termos do § 8º do art. 3º da Lei complementar 160/2017 e cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017.	2.500	2.606	2.710	
ICMS	Isenção, remissão, anistia, crédito presumido, redução de base de cálculo	Reserva para renúncias não previstas a serem concedidas por Convênio CONFAZ nos termos da LC nº 24/75	6.746	7.033	7.314	
ITCMD	Isenção	Programa de Regularização Fundiária Imóveis Urbanos Lei Complementar Estadual nº 271/2014 Prazo indeterminado	1.017	1.060	1.102	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
IPVA	Isenção	Isenção para deficientes físicos LC Estadual nº 114/2015, com alterações feitas pela LC 298/2015 Prazo: Indeterminado	141	147	153	
IPVA	Isenção	Taxista LC nº 114/2015, com alterações feitas pela LC nº 298/2015 Prazo indeterminado	1.025	1.069	1.112	
IPVA	Isenção	Mototaxista Lei Complementar 114/2002 Prazo Indeterminado	73	76	79	
TOTAL			183.840	191.655	199.322	---

Fonte: Departamento de administração Tributária/SEFAZ

Notas:

- 1 - Foi adotado o conceito de renúncia de receita contida no do art. 14, § 1º da LC nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).
- 2 - Na aplicação do conceito foi levado em conta que há espécies de desonerações que não podem ser consideradas renúncia. Os benefícios concedidos no meio da cadeia entre a produção e o consumo, por exemplo, na medida em que a desoneração é recuperada na etapa ou etapas subsequentes, anteriores ao consumo, não configuram renúncia.
- 3 - Não foi considerado o grupo de benefícios heterônomos, concedidos independentemente da vontade do Ente tributante, tais como as desonerações e manutuições de crédito da LC 87/96 e o tratamento favorecido à microempresa e empresa de pequeno porte, por imposição da Constituição da República. Tal entendimento justifica-se porque renunciar envolve dispor com autonomia, com liberdade de dispor.
- 4 - No caso de benefícios e incentivos com desoneração efetivada em exercício anterior, a projeção da renúncia de receita para 2018 a 2020 consistiu na atualização monetária dos valores realizados.
- 5 - Para os benefícios sem registro de fruição anterior, os valores foram estimados a partir de informações do cadastro de contribuinte e base de dados fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda.
- 6 - Com relação ao ICMS, foi incluído um item de renúncia denominado "Reserva p/ incentivos por Convênios CONFAZ". Neste item estão estimadas as concessões ou ampliações de benefícios mediante convênio instituídos no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC nº 24/75, projetadas com base no histórico de 2013 e 2017.
- 7 - Para atualização monetária adotou-se as metas pra inflação fixadas pelo Banco Central do Brasil para os exercícios de 2019 a 2020, conforme na Resolução 4.582/2017. Os percentuais considerados foram: 4,25% para 2019 e 4,00% para 2020, utilizados para estimar as renúncias de 2020 e 2021 respectivamente.